

Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 14 de junho de 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Presidente
Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo: 4720/2014-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual do Governo

Exercício financeiro: 2013

Entidade: Município de Colinas

Responsável: Antonio Carlos Pereira de Oliveira, CPF nº 080.993.243-15, residente e domiciliado na Rua Rio Branco, nº 725, Centro, CEP 65690-000, Colinas/MA.

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Prestação de contas anual do Prefeito Municipal de Colinas, relativa ao exercício financeiro de 2013. Emissão de parecer prévio pela desaprovação das contas de Governo. Envio de cópia de peças processuais à Câmara Municipal de Colinas e à Procuradoria Geral de Justiça do Estado.

PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 176/2017

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, I, da Constituição Estadual e o art. 1º, I, c/c o art. 10, I, e o art. 8º, § 3º, III, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE), decide, por unanimidade, em sessão ordinária do pleno, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 30/2016 – GPROC2 do Ministério Público de Contas:

a) emitir parecer prévio pela desaprovação das contas anuais do Município de Colinas, relativas ao exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do Prefeito, Senhor Antonio Carlos Pereira de Oliveira, constantes dos autos do Processo nº 4720/2014, em razão de o Balanço Geral representar inadequadamente as posições financeira, operacional e patrimonial do município, quanto às ocorrências consignadas na seção IV, itens 3.4, 3.5 e 13.3 do Relatório de Instrução (RI) nº 404/2015 UTCEX- SUCEX, descritas a seguir:

a.1) seção IV item 3.4 - o saldo financeiro informado no início do exercício de 2013 diverge do valor registrado no final do exercício de 2012, resultando numa diferença de R\$ 409.627,23 (quatrocentos e nove mil, seiscentos e vinte sete reais e vinte três centavos). Além disso, o saldo financeiro apresentado no final do exercício encontra-se divergente em relação aos demonstrativos contábeis, que demonstraram uma diferença de R\$ 19.416,51 (dezenove mil, quatrocentos e dezesseis reais e cinquenta e um centavos), em desacordo com o disposto no art. 85 da Lei nº 4320/1964 e nas normas brasileiras de contabilidade aplicadas ao setor público, especialmente a NBC-T 16.5;

a.2) seção IV, item 3.5 - a inscrição em restos a pagar no valor de R\$ 7.514.350,97 (sete milhões, quinhentos e quatorze mil, trezentos e cinquenta reais e noventa e sete centavos), superou as disponibilidades financeiras (R\$ 4.125.152,71) para seu pagamento, afrontando os princípios da anualidade (art. 34 da Lei nº 4320/1964) e do equilíbrio orçamentário e o conceito de responsabilidade na gestão fiscal contido no art. 1º, § 1º, da Lei Complementar nº 101/2000;

a.3) seção IV, item 13.3 - audiências públicas: não foram enviadas as comprovações da realização de audiências públicas durante o processo de acompanhamento da gestão fiscal (art. 9º, § 4º da Lei Complementar nº 101/2000);

b) enviar à Câmara Municipal de Colinas, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via do Parecer Prévio decorrente desta proposta de decisão, para a deliberação prevista no § 2º do art. 31 da Constituição Federal, em conformidade com a determinação contida no art. 8º da IN/TCE/MA nº 9/2005;

c) enviar à Procuradoria Geral de Justiça do Estado, em cinco dias, após trânsito em julgado, uma via deste parecer prévio, acompanhada da documentação necessária ao ajuizamento de eventual ação judicial.

Procurador-geral de Contas Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente),

Raimundo Oliveira Filho, Raimundo Nonato de Carvalho Lago, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas. Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 14 de junho de 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 3478/2012 TCE

Natureza: Tomada de Contas dos Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2011

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de São Pedro dos Crentes

Responsáveis: Luíza Coutinho Macedo, Prefeita, CPF nº 576.740.193-49, end. Rua Josino Lopes Carvalho, nº 271, Centro, São Pedro dos Crentes/MA, CEP 65.978-000,

Cristiane de Sousa Santos Miranda, Secretária Municipal de Assistência Social no período: 1º/01/2011 a 28/02/2011, CPF Nº 761.599.223-00, End.: Rua Canaã, nº 20, Centro, CEP 65978-000, São Pedro dos Crentes/MA, e

Ana Flávia de Oliveira Torres, Secretária Municipal de Assistência Social no período: 1º/03/2011 a 31/12/2012, CPF Nº 655.807.613-68, Rua 10, nº 45, Bairro Santa Rosa, CEP 65978-000, São Pedro dos Crentes/MA

Procuradores Constituídos: Leonardo Bringel Vieira, OAB/MA Nº 14.292, e João de Deus Rodrigues Vieira, OAB/MA Nº 11.338

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Tomada de contas anual de gestão do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de São Pedro dos Crentes, exercício financeiro de 2011. Responsabilidade das Senhoras Luíza Coutinho Macedo (Prefeita), Cristiane de Sousa Santos Miranda (Secretária Municipal de Assistência Social), no período de 1º/01/2011 a 28/02/2011, e Ana Flávia de Oliveira Torres (Secretária Municipal de Assistência Social), no período de 1º/03/2011 a 31/12/2011. Contas julgadas regulares. Quitação plena às responsáveis.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 448/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da tomada de contas anual de gestão do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de São Pedro dos Crentes, exercício financeiro de 2011, de responsabilidade das Senhoras Luíza Coutinho Macedo, Prefeita e ordenadora de despesas, Cristiane de Sousa Santos Miranda (Secretária Municipal de Assistência Social no período de 1º/01/2011 a 28/02/2011) e Ana Flávia de Oliveira Torres (Secretária Municipal de Assistência Social no período de 1º/03/2011 a 31/12/2011), gestoras e ordenadoras de despesas, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, de acordo com o parecer do Ministério Público de Contas, em:

a) julgar regulares as referidas contas, com fundamento no art. 20, caput, da Lei Estadual nº 8.258/2005;

b) declarar que o julgamento não produz efeito, em relação à Prefeita, para os fins do art. 1º, inciso I, alínea "g", da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, alterado pela Lei Complementar nº 135, de 4 de junho de 2010, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 848.826/DF;

c) dar quitação plena às responsáveis, com fulcro no parágrafo único do art. 20 da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se